



**REGULAMENTO NO. 2001/13**

**SOBRE ORÇAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste, e o Regulamento ? 2000/1 sobre a criação da Autoridade Fiscal Central (AFC) de Timor-Leste;

Tendo ouvido o Conselho Consultivo Nacional,

Com o propósito de estabelecer uma lei constitutiva para regular os procedimentos orçamentais e financeiros;

Promulga o seguinte:

**ÍNDICE**

Secção I	Definições
Artigo 1	Definições
Secção II	Disposições constitutivas
Artigo 2	Criação de um Tesouro
Artigo 3	Responsabilidades do Tesouro
Artigo 4	Dinheiros públicos
Artigo 5	Recebimento de dinheiros públicos
Artigo 6	Dispêndio de dinheiros públicos
Artigo 7	Contas bancárias oficiais

Artigo 8	Investimento de dinheiro em espécie da Administração Transitória
Artigo 9	Contas de receitas afectadas
Artigo 10	Receitas afectadas de Direcções de serviços designados
Artigo 11	Garantias e empréstimos contraídos pela Administração Transitória
Artigo 12	Empréstimos concedidos pela Administração Transitória
Artigo 13	Implementação da folha de salários da função pública
Artigo 14	Aplicação do presente Regulamento às autarquias
Secção III	Elaboração e conteúdo do orçamento anual e de Regulamentos sobre Orçamento
Artigo 15	Elaboração e apresentação de propostas de orçamento
Artigo 16	Elaboração do orçamento e de Regulamentos sobre orçamento
Artigo 17	Conteúdo do orçamento
Artigo 18	Conteúdo do Regulamento sobre dotações orçamentais
Artigo 19	Conteúdo do Regulamento sobre finanças do Governo
Artigo 20	Revisão da proposta de orçamento
Artigo 21	Orçamento de fundos especiais
Artigo 22	Dotações orçamentais anteriores à adopção de um Regulamento sobre dotações orçamentais
Secção IV	Regulamentos sobre orçamentos e dotações orçamentais suplementares e revisadas
Artigo 23	Regulamento sobre orçamento e dotações orçamentais revisadas
Artigo 24	Novos Regulamentos que incluam uma dotação orçamental
Secção V	Regras sobre dotações orçamentais
Artigo 25	Dotações orçamentais não utilizadas até ao final do ano fiscal
Artigo 26	Taxas e encargos bancários
Artigo 27	Despesas de contingência
Artigo 28	Ajustamentos às dotações orçamentais de uma Agência
Artigo 29	Ajustamento de dotações orçamentais por alteração da responsabilidade da Agência
Artigo 30	Ajustamento de dotações orçamentais para suprimentos a partir de outras Agências
Artigo 31	Ajustamento de dotações orçamentais após o reembolso de montantes aos quais a Administração Transitória não tinha direito algum.
Secção VI	Dispêndio de dinheiros públicos dotados
Artigo 32	Avisos de autorização de despesas
Artigo 33	Revogação e emenda de avisos de autorização de despesas
Artigo 34	Montantes vencidos em avisos de autorização de despesas
Artigo 35	Reembolso de despesas
Secção VII	Apresentação de relatórios, contabilidade e auditoria
Artigo 36	Publicação da lei sobre orçamento e apropriações orçamentais
Artigo 37	Registos de orçamento e contabilidade
Artigo 38	Relatórios de progresso sobre o orçamento
Artigo 39	Relatório final sobre o orçamento
Artigo 40	Auditoria independente
Secção VIII	Autoridades públicas autónomas
Artigo 41	Definições
Artigo 42	Precedência dos Regulamentos

Artigo 43	Capitalização de autoridades públicas autónomas
Artigo 44	Aquisições efectuadas a partir de autoridades públicas autónomas
Artigo 45	Empréstimos concedidos a autoridades públicas autónomas
Artigo 46	Práticas de contabilidade
Artigo 47	Relatórios intermédios
Artigo 48	Relatórios anuais
Artigo 49	Auditoria independente
Artigo 50	Obrigaç�o de notificar o Ministro Respons�vel sobre eventos significativos
Artigo 51	Manter o Ministro Respons�vel e o Director da Autoridade Fiscal Central informados
Secç�o IX	Prestaç�o de contas e sanç�es
Artigo 52	Responsabilidade pela execuç�o do orçamento
Artigo 53	Multas civis
Artigo 54	Infracç�o resultante de acç�es com vista a fins impr�rios
Artigo 55	Infracç�o resultante do uso impr�rio de um cargo
Artigo 56	Infracç�o resultante do uso impr�rio de informaç�o
Artigo 57	Recebimento de dinheiros p�blicos por uma Ag�ncia ou por um funcion�rio da Ag�ncia
Artigo 58	Recebimento de dinheiros p�blicos por outra pessoa
Artigo 59	Dep�sito de dinheiros p�blicos numa conta banc�ria n�o oficial
Artigo 60	N�o dep�sito imediato de dinheiros p�blicos numa conta banc�ria
Artigo 61	Pretens�o de agir a t�tulo oficial
Artigo 62	Aplicaç�o, disposiç�o e uso impr�rios de dinheiros p�blicos
Artigo 63	Disp�ndio de dinheiros p�blicos n�o autorizados por um aviso de autorizaç�o de despesas
Artigo 64	Crime por inobserv�ncia de pr�ticas contabil�sticas
Artigo 65	Crime pelo n�o envio regular de informaç�o
Secç�o X	Disposiç�es transit�rias
Artigo 66	Contabilidade inicial de activos
Artigo 67	Designaç�o de Ag�ncias e Programas
Artigo 68	Transiç�o do Regulamento 2000/20
Secç�o XI	Entrada em vigor
Artigo 69	Entrada em vigor

## **Secç o I** **Definiç es**

### **Artigo 1** **Definiç es**

No presente Regulamento, salvo se expressa intenç o contr ria:

“ Ag ncia” significa uma unidade organizacional da Administraç o Transit ria criada ao abrigo de um Regulamento que defina:

- (a) o Ministro respons vel pela Ag ncia;

- (b) os regulamentos a serem administrados pela Agência; e
- (c) as principais funções e tarefas da Agência;

“ dotação orçamental” significa a identificação num Regulamento sobre dotações orçamentais do montante máximo que poderá ser disponibilizado para despesas para um fim específico de uma Agência por meio de um aviso de autorização de despesas;

“ Regulamento sobre dotações orçamentais” significa a lei que contém dotações orçamentais para um ano fiscal;

“Comissão do Orçamento” significa uma comissão a ser presidida pelo Director da Agência Fiscal Central e integrada por pelo menos quatro membros do gabinete a serem indigitados pelo Administrador Transitório Adjunto (Governação e Administração Pública);

“O Responsável das Finanças ” significa a pessoa responsável pela elaboração e execução do orçamento anual de uma Agência;

“Fundo Consolidado de Timor-Leste” significa o grupo consolidado de contas e depósitos da Administração Transitória, tal como previsto no Regulamento ? 2000/1;

“Direcção de serviços designados” significa um Programa de uma Agência funcione como uma Direcção separada e que esteja listada no Anexo 1 ao presente Regulamento;

“receitas afectadas” significa quaisquer receitas:

- (a) atribuídas à Autoridade Transitória, sujeitas às condições sobre como as mesmas poderão ser gastas;
- (b) arrecadadas à luz do Regulamento sobre Tributação ou de outros regulamentos que estipulem condições sobre como as receitas poderão ser gastas; ou
- (c) geradas por uma Direcção de serviços designados a partir da venda de activos ou fornecimento de bens e serviços para os quais a Direcção de serviços designados foi criada;

“aviso de autorização de despesas” significa a notificação endereçada a uma Agência que esteja autorizada a efectuar as despesas da parte da dotação orçamental especificada no aviso;

“ano fiscal” significa o período entre 1 de Julho de um ano e 30 de Junho do ano seguinte;

“Regulamento sobre finanças do Governo” significa um Regulamento incluindo as rubricas descritas no Artigo 19;

“Director da Autoridade Fiscal Central” significa uma pessoa indigitada para ser o Director da Autoridade Fiscal Central à luz do Regulamento ? 2000/1 ou assim designada pelo Administrador Transitório;

“Director de uma Agência” significa uma pessoa indigitada para ser o Director de uma Agência nos termos de um Regulamento ou assim designada pelo Administrador Transitório por via de notificação;

“autarquias” significa qualquer governo local ou regional criado por Regulamento em Timor-Leste;

“Conselho Nacional (CN)” significa o conselho estabelecido nos termos do Regulamento 2000/24 sobre a criação do Conselho Nacional;

“conta bancária oficial” significa uma conta descrita no Artigo 7;

“Programa” significa uma grande divisão das actividades de uma Agência relativamente à prestação de serviços a um grupo específico, resultado ou objectivo, incluindo todas as actividades de uma Agência em que constituam um conjunto único de actividades;

“subsídio público” significa um montante concedido a um indivíduo, organização ou pessoa jurídica para um objectivo compatível com o objectivo da Agência que concede o subsídio;

“dinheiros públicos” tem o significado dado no Artigo 4;

“Tesoureiro” significa uma pessoa designada pelo Director da Autoridade Fiscal Central como Director do Tesouro; e

“Tesouro” significa o Tesouro sob a tutela da Autoridade Fiscal Central, que assume as funções descritas no Artigo 3.

## **Secção II** **Disposições constitutivas**

### **Artigo 2** **Criação de um Tesouro**

Será criado um Tesouro sob a tutela da Autoridade Fiscal Central, responsável pelas questões enunciadas no Artigo 3.

### **Artigo 3** **Responsabilidades do Tesouro**

O Tesouro, sob a direcção do Director da Autoridade Fiscal Central, será responsável:

- (a) pelo registo e apresentação de relatórios sobre as receitas da Administração Transitória;
- (b) pelo depósito de dinheiros públicos em contas bancárias oficiais;
- (c) pela execução do orçamento da Administração Transitória, tal como detalhado:
  - (i) na documentação sobre o orçamento, descrita no Artigo 17;
  - (ii) no Regulamento sobre dotações orçamentais, que concede dotações orçamentais a partir do Fundo Consolidado de Timor-Leste a Agências no corrente ano fiscal; e
  - (iii) no Regulamento sobre as finanças do governo, descrito no Artigo 19;

- (d) pela autorização por via de um aviso de autorização de despesas para uma Agência gastar um montante que tenha sido atribuído a essa Agência;
- (e) pelo registo e elaboração de relatórios sobre as despesas reais comparadas com as despesas previstas enunciadas nos orçamentos da Agência;
- (f) pela emissão de instruções administrativas financeiras a Agências de modo a estabelecer uma prestação de contas adequada na gestão financeira de fundos públicos em Timor-Leste;
- (h) pela apresentação de relatórios reguladores ao Administrador Transitório sobre a execução do orçamento da Administração Transitória; e
- (i) pela compilação das contas anuais das operações financeiras da Administração Transitória, incluindo contas de dotação orçamental e balanços financeiros que incluam todas as operações fiscais do governo.

#### Artigo 4 Dinheiros públicos

4.1 No presente Regulamento, dinheiros públicos significa:

- (a) dinheiro ou recursos financeiros sob a custódia ou controlo da Administração Transitória, incluindo dinheiro que é mantido para o benefício de uma outra pessoa que não seja a Administração Transitória; e
- (b) dinheiro ou recursos financeiros sob a custódia ou controlo de qualquer pessoa agindo a favor ou em nome da Administração Transitória relativamente à custódia ou controlo do dinheiro.

4.2 As receitas que se tornam dinheiros públicos após o seu recebimento incluem, mas não se limitam a:

- a) impostos aplicados pela Administração Transitória;
- b) taxas de utilizador aplicadas pela Administração Transitória ou qualquer departamento da Administração Transitória;
- c) juros recebidos pela Administração Transitória;
- d) dividendos ou outros pagamentos provenientes de companhias pertencentes à Administração Transitória provenientes da venda de qualquer património pertencente à Administração Transitória;
- f) proventos recebidos pela Administração Transitória do aluguer de qualquer património pertencente à Administração Transitória;
- g) proventos recebidos pela Administração Transitória do licenciamento ou venda de quaisquer direitos controlados pela Administração Transitória, incluindo direitos de espectro de rádio, direitos de exploração de recursos naturais ou direitos de exploração, e direitos de propriedade intelectual;
- h) royalties recebidas pela Administração Transitória;
- i) multas, encargos reguladores, indemnizações de processos civis, e proventos de seguro pagos à Administração Transitória; e
- j) doações e ofertas recebidas pela Administração Transitória.

Artigo 5  
Recebimento de dinheiros públicos

5.1 Uma Agência ou pessoa empregada por uma Agência não deverá receber dinheiros públicos ou manter dinheiros públicos enquanto aguarda a sua transferência para a Administração Transitória, a menos que essa Agência ou pessoa tenha sido autorizada a fazê-lo:

- (a) pelo Director da Autoridade Fiscal Central por escrito; ou
- (b) por um Regulamento.

5.2 Todas as receitas da Administração Transitória serão depositadas numa conta bancária oficial.

5.3 Um pessoa que receba dinheiros públicos (incluindo dinheiros que se transformem em dinheiros públicos após o seu recebimento) deverão ser depositados imediatamente numa conta bancária oficial.

5.4 Ninguém deverá receber dinheiro ou bens enquanto pretende estar a agir em qualquer capacidade oficial ou enquanto transmite a impressão de que as suas acções estão autorizadas pela Administração Transitória, a menos que essa pessoa esteja autorizada por Regulamento a receber dinheiro ou bens dessa maneira.

Artigo 6  
Dispêndio de dinheiros públicos

6.1 Uma pessoa não deve fazer mau uso de dinheiros públicos, dispor ou usar, de maneira imprópria, dinheiros públicos.

6.2 O dispêndio de dinheiros públicos só deverá ocorrer após o Tesoureiro ter emitido um aviso de autorização de despesas notificando uma Agência de que esta está autorizada a efectuar despesas da parte da dotação orçamental especificada no aviso.

6.3 Os pagamentos de dinheiros públicos só poderão ser efectuados em conformidade com o Parágrafo 32.5.

Artigo 7  
Contas bancárias oficiais

7.1 O Director da Autoridade Fiscal Central deverá abrir e manter uma ou mais contas bancárias oficiais para dinheiros públicos e poderá delegar esta responsabilidade ao Tesoureiro.

7.2 Nos casos em que sejam mantidos em custódia dinheiros públicos para a Administração Transitória, os mesmos serão tratados como se estivessem numa conta bancária oficial até serem recebidos pela Administração Transitória.

7.3 Qualquer conta bancária oficial aberta pelo Director da Autoridade Fiscal Central ou pelo Tesoureiro à luz dos poderes conferidos pelo Parágrafo 7.1 deverá ter um nome que inclua o termo “Oficial”.

7.4 Uma conta para recebimento, custódia, pagamento ou envio de dinheiros públicos não deve ser aberta salvo se estiver em consonância com este Artigo.

#### Artigo 8

##### Investimento de dinheiro em espécie da Administração Transitória

8.1 O Director da Autoridade Fiscal Central poderá autorizar o investimento de dinheiros públicos em depósitos financeiros a prazo inferior a um 1 ano e a liquidação de tais investimentos para executar o orçamento.

8.2 O Director da Autoridade Fiscal Central poderá delegar ao Tesoureiro o poder enunciando no Parágrafo 8.1.

8.3 Todos os juros recebidos sobre investimentos efectuados à luz deste Artigo deverão ser incluídos no Fundo Consolidado de Timor-Leste.

#### Artigo 9

##### Contas de receitas afectadas

9.1 O Director da Autoridade Fiscal Central deverá criar livros contábeis separados para receitas afectadas e deverá assegurar que as dotações orçamentais efectuadas a partir dessas contas sejam unicamente para os fins a que se destinam as contas criadas.

9.2 O Director da Autoridade Fiscal Central poderá delegar ao Tesoureiro o poder enunciado no Parágrafo 9.1.

9.3 Regras impondo condições ao dispêndio de receitas atribuídas e afectadas poderão ser estabelecidas por Regulamento ou poderão ser designadas pelo Director da Autoridade Fiscal Central nos casos em que nenhum Regulamento estabeleça tais regras.

9.4 Os juros ou outras receitas geradas a partir do investimento de receitas afectadas serão tratados como receitas afectadas adicionais, sujeitas às mesmas regras que se aplicam às receitas afectadas originais.

#### Artigo 10

##### Receitas afectadas de Direcções de serviços designadas

10.1 As receitas afectadas de uma Direcção de serviços designados deverão ser atribuídas unicamente para os fins dessa Direcção.

10.2 As receitas provenientes da venda de activos ou do fornecimento de bens e serviços por uma Direcção de serviços designados, geradas até 12 meses antes da transferência das operações e activos da Direcção de serviços designados a uma autoridade pública autónoma, deverão ser



consideradas fundos afectados, que só poderão ser atribuídos com o fito de capitalizar a autoridade pública autónoma.

## Artigo 11

### Garantias e empréstimos concedidos à Administração Transitória

11.1 Um acordo para o empréstimo de dinheiro concedido à Administração Transitória fica sem efeito, a menos que a concessão desse empréstimo seja autorizada por um Regulamento.

11.2 A Administração Transitória só poderá emitir a um credor uma prova de uma dívida a ser reembolsada pela Administração Transitória nos casos em que a Administração Transitória tenha recebido dinheiro ou um outro activo igual ao valor de mercado da prova da dívida.

11.3 O Director da Autoridade Fiscal Central será o único agente autorizado para a concessão ou contracção de empréstimos da Administração Transitória e deverá:

- (a) representar a Administração Transitória em todos os acordos de concessão ou contracção de empréstimos; e
- (b) manter os documentos e registos originais de todos os acordos de concessão ou contracção de empréstimos, incluindo garantias e obrigações de contingência.

11.4 Nos casos em que uma Agência celebre um contrato dispendido sobre pagamentos a serem efectuados pela Agência após o final do ano fiscal em que o contrato é celebrado, o contrato será válido após o final desse ano fiscal apenas na medida em que os montantes a serem pagos nos termos do contrato sejam objecto de uma dotação orçamental.

11.5 O Director da Autoridade Fiscal Central poderá emitir uma garantia ou seguro que comprometa a Administração Transitória:

- (a) sem uma segunda autorização, para um montante não superior às dotações orçamentais atribuídas à Autoridade Fiscal Central que não forem despendidas; e
- (b) nos casos em que seja autorizado por Regulamento, para um montante especificado no Regulamento.

11.6 Nenhuma garantia ou seguro outro que não seja uma garantia ou seguro validamente efectuado nos termos do Parágrafo 11.5 será vinculativo para a Administração Transitória.

11.7 Quando invocadas as condições para garantias e seguros que requeiram despesas da parte da Administração Transitória de modo a honrar os compromissos da garantia e seguro, as despesas serão consideradas como sendo parte das despesas do serviço da dívida.

## Artigo 12

### Empréstimos efectuados pela Administração Transitória

12.1 Uma dotação orçamental poderá ser efectuada com a finalidade de se conceder um empréstimo a qualquer empresa ou organização contanto que:

- (a) os detalhes do principal do empréstimo e o direito da Administração Transitória a juros ou a um montante na forma de juros sejam estipulados num Regulamento sobre finanças do governo, aprovado pelo Conselho Nacional;
- (b) a prova de endividamento para com a Administração Transitória (seja por via de obrigação, título de dívida, nota promissória ou outra prova) pelo beneficiário do empréstimo confira à Administração Transitória direitos que se possam fazer cumprir por lei para exigir o reembolso do empréstimo antes da data de vencimento, em caso de incumprimento de qualquer pagamento de juros ou principal devido no âmbito do empréstimo; e
- (c) ao Administrador Transitório seja concedida uma segurança plena para o empréstimo ou este goze de juros de segurança em todos os activos do beneficiário do empréstimo, em caso de incumprimento.

12.2 Os termos de um empréstimo efectuado pela Administração Transitória só poderão ser alterados:

- (a) por Regulamento; ou
- (b) pelo Director da Autoridade Fiscal Central se o Director da Autoridade Fiscal Central receber o parecer de um auditor independente segundo o qual a dívida ou parte da dívida não pode ser recuperada.

### Artigo 13 Implementação da folha de salários da função pública

13.1 A Autoridade Fiscal Central é responsável por:

- (a) efectuar pagamentos referentes às responsabilidades de uma Agência decorrentes de dotações orçamentais para ordenados de funcionários da Administração Transitória; e
- (b) desempenhar as responsabilidades da Administração Transitória como entidade empregadora na retenção de impostos ou outros montantes de ordenados na fonte, tal como exigido pelo Regulamento sobre tributação ou outros regulamentos.

13.2 O Director da Autoridade Fiscal Central poderá estabelecer por meio de uma instrução administrativa a maneira como um funcionário pode identificar-se como uma pessoa com direito a receber um ordenado.

13.3 Nos casos em que um funcionário deixe de se identificar da maneira descrita numa instrução administrativa autorizada pelo Parágrafo 13.2 como um funcionário com direito a receber um ordenado, o pagamento do ordenado é suspenso até que o funcionário se identifique dessa maneira.

13.4 Nos casos em que não exista qualquer dotação orçamental para o pagamento de ordenados dos funcionários do Administrador Transitório durante um período, a obrigação dos funcionários de cumprir os seus deveres nos termos dos seus respectivos contratos de trabalho e a obrigação da Administração Transitória de pagar os ordenados a esses funcionários ficam suspensas durante esse período.

#### Artigo 14

#### Aplicação do presente Regulamento às autarquias locais

As disposições do presente Regulamento aplicar-se-ão ao orçamento e aos procedimentos para dotação orçamental das autarquias locais, a menos que regras específicas estabelecendo outros procedimentos sejam enunciadas num Regulamento sobre a criação de uma autarquia local ou num outro Regulamento.

### **Secção III**

#### **Elaboração e conteúdo do orçamento anual e Regulamentos sobre o orçamento**

#### Artigo 15

#### Elaboração e apresentação de propostas de orçamento

15.1 Sujeita ao Parágrafo Artigo 15.2, cada Agência nomeará um Responsável das Finanças para a Agência, aprovado pelo Director da Autoridade Fiscal Central.

15.2 Nos casos em que uma Agência não tenha nomeado um Responsável das Finanças, o Director da Autoridade Fiscal Central poderá indicar um oficial do Tesouro para exercer as funções do Responsável das Finanças da Agência.

15.3 Um Responsável das Finanças, nomeado nos termos do Parágrafo 15.1, estará subordinado ao Director da Agência.

15.4 O Director da Autoridade Fiscal Central emitirá ao Responsável das Finanças de cada Agência uma circular sobre o orçamento, explicando os procedimentos necessários para os Responsáveis das Finanças elaborarem os orçamentos da Agência e os pedidos de dotação orçamental.

15.5 O Responsável das Finanças de cada Agência será responsável pela elaboração das propostas de orçamento da Agência, em conformidade com as instruções contidas na circular sobre o orçamento, e pelo envio dos pedidos formulados ao Director da Autoridade Fiscal Central até à data especificada.

15.6 Os oficiais de orçamento da Autoridade Fiscal Central deverão, em consultas com o Responsável das Finanças de uma Agência, confirmar que os custos das despesas para as quais foram solicitadas dotações orçamentais, ou outras estimativas, foram determinados com precisão e que a proposta de orçamento preenche os requisitos da circular sobre orçamentos.

15.7 Os oficiais de orçamento da Autoridade Fiscal Central e o Responsável das Finanças de uma Agência deverão procurar resolver desacordos e desenvolver propostas de orçamento mutuamente aceitáveis.

Artigo 16  
Elaboração do orçamento e de Regulamentos sobre Orçamento

O Director da Autoridade Fiscal Central deverá, após análise dos pedidos de dotação orçamental apresentados pelas Agências, e após consultas com as Agências, elaborar:

- (a) uma proposta de orçamento;
- (b) um Regulamento sobre dotações orçamentais contendo os detalhes enunciados no Artigo 18; e
- (c) um Regulamento sobre finanças do governo contendo os detalhes enunciados no Artigo 19.

Artigo 17  
Conteúdo do orçamento

17.1 Do orçamento para um ano fiscal deverá constar:

- (a) informação geral sobre o orçamento;
- (b) um plano de receitas e despesas; e
- (c) informação sobre o activo e passivo.

17.2 A informação geral sobre o orçamento incluirá:

- (a) uma visão geral do ambiente macroeconómico interno e internacional em que o orçamento foi elaborado e recomendações para a estratégia fiscal a curto e médio prazos;
- (b) os objectivos e prioridades do orçamento, incluindo importantes estimativas de receitas e despesas;
- (c) o défice ou excedente orçamental de um ano fiscal anterior que é suposto ser transportado para o ano fiscal a que o Regulamento sobre dotações orçamentais se aplica;
- (d) detalhes sobre a forma como um défice orçamental vai ser financiado; e
- (e) outras informações consideradas necessárias pelo Director da Autoridade Fiscal Central.

17.3 O plano de receitas e despesas incluirá:

- (a) as receitas totais previstas da Administração Transitória, as despesas e os saldos resultantes para o ano fiscal e pelo menos para os dois seguintes anos fiscais;
- (b) receitas afectadas previstas, que serão recebidas no ano fiscal;
- (c) dotações orçamentais para cada Agência no ano fiscal;
- (d) dotações orçamentais de receitas afectadas no ano fiscal;
- (e) dotações orçamentais para subsídios públicos;
- (f) condições ligadas a qualquer dotação orçamental;
- (g) dotações orçamentais para pagamentos de juros ou montantes na forma de juros sobre a dívida da Administração Transitória e para reembolso do principal da dívida;

- (h) uma dotação orçamental que não exceda 5% dos gastos totais com despesas de contingência;
- (i) o número previsto de funcionários permanentes e temporários da Administração Transitória a serem pagos a partir de dotações orçamentais no ano fiscal;
- (j) estimativas de despesas antecipadas em futuros anos fiscais em relação ao custo de aquisições que terão início no corrente ano fiscal;
- (k) detalhes de todas as projecções de receitas provenientes de taxas de utilizador para o ano fiscal;
- (l) custo previsto em termos de anteriores receitas não arrecadadas de substanciais concessões tributárias explicitamente incluídas em Regulamentos sobre tributação, atribuídas à Agência responsável pelos programas de despesas relacionados com a actividade sujeita à concessão tributária;
- (m) custos previstos em termos de receitas não arrecadadas como resultado da aplicação de disposições, regras ou ordens que não estejam em Regulamentos sobre tributação, que isentem pessoas ou transacções da aplicação de Regulamentos sobre tributação, atribuíveis à Agência responsável pela administração ou promulgação das disposições, regras ou ordens que resultem nessa isenção; e
- (n) outras informações consideradas necessárias pelo Director da Autoridade Fiscal Central.

17.4 A informação sobre o activo e passivo incluirá:

- (a) detalhes da estratégia de investimentos da Administração Transitória para dinheiros públicos a serem investidos no ano fiscal;
- (b) detalhes de quaisquer empréstimos existentes, concedidos pela Administração Transitória, e quaisquer empréstimos que a Administração Transitória tencione conceder durante o ano fiscal;
- (c) detalhes de quaisquer modificações efectuadas nos termos do Artigo 12 a empréstimos no ano fiscal anterior;
- (d) detalhes de quais quaisquer empréstimos concedidos à Administração Transitória e de quaisquer empréstimos que a Administração Transitória tencione contrair durante o ano fiscal;
- (e) um limite sobre todas as garantias totais e empréstimos contraídos pela Administração Transitória;
- (f) detalhes do montante previsto de passivos de contingência da Administração Transitória que possam evoluir para passivos reais durante o ano fiscal; e
- (g) outras informações consideradas necessárias pelo Director da Autoridade Fiscal Central.

17.5 A apresentação de estatísticas financeiras tais como receitas, despesas e financiamento na documentação do orçamento anual e o formato do orçamento anual deverão ser compatíveis com os requisitos de classificação da base de caixa das Estatísticas das Finanças do Governo, tal como enunciados e publicados de tempos em tempos pelo Fundo Monetário Internacional.

Artigo 18  
Conteúdo do Regulamento sobre dotações orçamentais

O Regulamento sobre dotações orçamentais deverá enunciar:

- (a) em caso de dotações orçamentais para uma Agência:
  - (i) a finalidade da dotação orçamental; e
  - (ii) a categoria de despesas, tal como prescrita numa instrução administrativa emitida pelo Director da Autoridade Fiscal Central e emendada de tempos em tempos;
- (b) no caso de uma dotação orçamental para uma Agência efectuar um pagamento a uma autoridade pública autónoma, o montante (se o houver) atribuído para:
  - (i) capitalização da autoridade pública autónoma;
  - (ii) empréstimos concedidos à autoridade pública autónoma; e
  - (iii) despesas para a aquisição de bens ou serviços da autoridade pública autónoma; e
- (c) no caso de uma dotação orçamental para pagamento relacionado com uma dívida da Administração Transitória, o montante (se o houver) atribuído para:
  - (i) pagamento de juros ou um montante na forma de juros sobre o empréstimo; e
  - (ii) reembolso do principal de um empréstimo;

Artigo 19  
Conteúdo do Regulamento sobre Finanças do Governo

19.1 O Regulamento sobre finanças do governo deverá indicar em que proporção as dotações orçamentais propostas vão ser financiadas a partir de:

- (a) dinheiros públicos actualmente no Fundo Consolidado de Timor-Leste;
- (b) futuras receitas previstas de doações irrevogavelmente prometidas por governos estrangeiros ou organizações internacionais; e
- (c) futuras receitas previstas.

19.2 O Regulamento sobre finanças do governo e o Regulamento sobre dotações orçamentais deverão designar um montante máximo que a Administração Transitória poderá:

- (a) garantir; e
- (b) contrair como empréstimo.

Artigo 20  
Revisão do orçamento proposto

20.1 O Director da Autoridade Fiscal Central deverá distribuir ao Chefe de cada Agência a proposta de dotação orçamental para essa Agência.

20.2 Após análise da proposta de dotação orçamental para uma Agência, o Director da Agência deverá informar ao Director da Autoridade Fiscal Central, por escrito, que essa Agência:

- (a) não tem objecções à proposta de dotação orçamental; ou
- (b) tem objecções à proposta de orçamento, indicando aqueles aspectos da proposta de orçamento a que a Agência tem objecções.

20.3 O Director da Autoridade Fiscal Central deverá tentar resolver junto dos Chefes das Agências quaisquer objecções que tiverem às dotações específicas no Regulamento sobre propostas de dotação orçamental.

20.4 O Director da Autoridade Fiscal Central deverá apresentar à Comissão do Orçamento a proposta de orçamento, de Regulamento sobre dotações orçamentais e de Regulamento sobre finanças do governo, para análise.

20.5 Caso o Director da Autoridade Fiscal Central seja incapaz de resolver as objecções com o Director de uma Agência, o Director da Agência deverá entregar ao Director da Autoridade Fiscal Central os detalhes das objecções pelo menos 48 horas antes da reunião da Comissão do Orçamento para analisar as propostas de dotação orçamental.

20.6 O Director da Autoridade Fiscal Central deverá apresentar à Comissão do Orçamento quaisquer propostas elaboradas à luz do Parágrafo 20.5 e as suas respostas às objecções feitas.

20.7 A Comissão do Orçamento poderá solicitar que os Chefes das Agências forneçam propostas ou explicações adicionais durante a análise da proposta de orçamento.

20.8 Após análise de quaisquer propostas ou explicações apresentadas à luz deste Artigo, a Comissão do Orçamento deverá elaborar um orçamento consensual, o Regulamento sobre propostas de orçamento e o Regulamento sobre propostas de finanças do governo, para análise do Gabinete.

20.9 O Gabinete deverá remeter ao Administrador Transitório o orçamento consensual, o Regulamento sobre propostas de dotação orçamental e o Regulamento sobre propostas de finanças do governo, juntamente com uma síntese dos pontos de vista do Gabinete sobre o orçamento e os Regulamentos propostos.

20.10 O Director da Autoridade Fiscal Central deverá apresentar o orçamento consensual, o Regulamento sobre propostas de orçamento e o Regulamento sobre propostas de finanças do governo ao Conselho Nacional antes de 15 de Junho do ano anterior ao ano fiscal a que o Regulamento se aplica.

## Artigo 21 Orçamento de fundos especiais

O Director da Autoridade Fiscal Central poderá elaborar um orçamento de fundos especiais que contenha os detalhes de:

- (a) valores monetários concedidos por organizações internacionais ou governos estrangeiros para benefício de Timor-Leste; e
- (b) estimativas de qualquer ajuda em espécie concedida por organizações internacionais ou governos estrangeiros para benefício de Timor-Leste;

que não formem parte do Fundo Consolidado de Timor-Leste.

#### Artigo 22

##### Dotações orçamentais anteriores à adopção de um Regulamento sobre dotações orçamentais

22.1 Se o Regulamento sobre dotações orçamentais relativamente ao ano fiscal não for promulgado antes do início do ano fiscal, o Director da Autoridade Fiscal Central poderá efectuar dotações orçamentais temporárias necessárias à continuação dos serviços da Administração Transitória, contanto que:

- (a) cada dotação orçamental efectuada à luz deste Artigo seja para despesas por um período não superior a um mês; e
- (b) qualquer dotação orçamental efectuada à luz deste Artigo não exceda 1/12 da dotação orçamental para o mesmo fim no Regulamento sobre dotações orçamentais do ano fiscal anterior.

22.2 As dotações orçamentais efectuadas nos termos do Parágrafo 22.1 caducarão quando o Regulamento sobre dotações orçamentais entrar em vigor e todas as despesas relacionadas com dotações orçamentais efectuadas nos termos deste Artigo desde o início do ano fiscal até essa data serão tratadas como dotações orçamentais efectuadas nos termos do Regulamento sobre dotações orçamentais para esse ano fiscal.

#### Secção IV

##### Regulamentos sobre orçamentos rectificativos e suplementares e dotações orçamentais

#### Artigo 23

##### Regulamento sobre orçamentos rectificativos e dotações orçamentais

23.1 O Chefe da AFC poderá elaborar um Regulamento sobre orçamentos rectificativos e dotações orçamentais se:

- (a) se parecer ao Director da Autoridade Fiscal Central que as receitas da Administração Transitória ou as despesas para o ano fiscal serão inferiores ou superiores às previstas no Regulamento sobre dotações orçamentais anuais; ou
- (b) a Administração Transitória quiser alterar a lei existente ou introduzir ou revogar leis que terão o efeito de aumentar ou reduzir as receitas da Administração Transitória para o ano fiscal.

23.2 O procedimento para a adopção de um Regulamento sobre orçamentos rectificativos e dotações orçamentais será o mesmo que para um Regulamento sobre dotações orçamentais anuais enunciado na Secção III do presente Regulamento, com as disposições relevantes apresentando a seguinte leitura:

- (a) sem referência à data até à qual o Regulamento deve ser apresentado ao Conselho Nacional; e



- (b) nos casos em que a lei se destine a ser aplicada apenas à restante parte do ano fiscal, com a lei a aplicar-se apenas a essa parte.

#### Artigo 24

##### Novos Regulamentos que incluam uma dotação orçamental

24.1 Nos casos em que seja proposto para ser promulgado um Regulamento que requeira despesas adicionais no corrente ano fiscal, o Regulamento concederá uma dotação orçamental do valor necessário para efectuar as despesas e indicará em que proporção a proposta de dotação orçamental vai ser financiada a partir de:

- (a) dinheiros públicos não atribuídos e que se encontrem actualmente no Fundo Consolidado de Timor-Leste;
- (b) futuras receitas previstas; ou
- (c) dinheiros públicos actualmente atribuídos, que se transformarão em não atribuídos a seguir ao cancelamento de parte de uma dotação orçamental existente.

24.2 Nos casos em que uma dotação orçamental esteja para ser financiada a partir de dinheiros públicos que se transformarão em não atribuídos a seguir ao cancelamento de parte de uma dotação orçamental existente:

- (a) o Regulamento que solicite uma dotação orçamental deverá especificar a parte de uma dotação orçamental existente a ser cancelada; e
- (b) a nova dotação orçamental só será válida depois que o cancelamento tenha ocorrido.

#### Secção V

##### Regras sobre dotações orçamentais

#### Artigo 25

##### Dotações orçamentais não utilizadas até ao final do ano fiscal

Todas as dotações orçamentais para um ano fiscal caducarão após 30 de Junho desse ano fiscal.

#### Artigo 26

##### Taxas e encargos bancários

Todas as taxas e encargos bancários impostos relativamente a contas ou investimentos da Administração Transitória deverão ser pagos a partir de dotações orçamentais para a Autoridade Fiscal Central.

Artigo 27  
Despesas de Contingência

27.1 Sujeito ao Parágrafo 27.2, no caso de necessidades urgentes e imprevistas, o Director da Autoridade Fiscal Central poderá alterar o propósito de parte de uma dotação orçamental para despesas de contingência para um propósito de um Programa de uma Agência.

27.2 A parte da dotação orçamental para despesas de contingência que poderá ser alterada nos termos do Parágrafo 27.1 é:

- (a) um montante que não exceda U.S. \$ 50.000, ou
- (b) nos casos em que o Administrador Transitório tenha, por recomendação do Director da Autoridade Fiscal Central, aprovado a transferência por escrito, um montante acima de U.S. \$ 50.000.

Artigo 28  
Ajustamentos às dotações orçamentais de uma Agência

Nos casos em que for solicitado pelo Director de uma Agência, o Director da Autoridade Fiscal Central poderá autorizar a transferência de montantes a partir de dotações orçamentais para essa Agência, desde que o montante transferido não exceda 10% da dotação orçamental a partir da qual o montante está a ser transferido, tal como essa dotação orçamental estiver enunciada num Regulamento sobre dotações orçamentais.

Artigo 29  
Ajustamento de dotações orçamentais por mudança da responsabilidade da Agência

Nos casos em que uma dotação orçamental esteja relacionada com uma função de uma Agência que seja transferida para uma Agência diferente, o Director da Autoridade Fiscal Central poderá transferir uma dotação orçamental ou parte de uma dotação orçamental da primeira Agência para a segunda Agência, conforme apropriado.

Artigo 30  
Ajustamento de dotações orçamentais para suprimentos a partir de outras Agências

Nos casos em que uma Agência adquira bens ou serviços de uma outra Agência, o montante cobrado pela aquisição deverá ser tratado como uma despesa pela Agência adquiridora e como uma dotação orçamental adicional para a Agência fornecedora.

Artigo 31  
Ajustamento de dotações orçamentais após o reembolso de montantes em relação aos quais a Administração Transitória não tinha direito

Nos casos em que à Administração Transitória seja necessário reembolsar um montante que estivesse incluído em dinheiros públicos após o seu recebimento, mas em relação aos quais a

Administração Transitória não tivesse direito real algum, será criada uma dotação orçamental para a Autoridade Fiscal Central para o montante a ser reembolsado.

## **Secção VI** **Dispêndio de dinheiros públicos atribuídos**

### **Artigo 32** **Avisos de autorização de despesas**

32.1 O Tesoureiro deverá, de tempos em tempos, e sujeito a disponibilidade de fundos, emitir um aviso de autorização de despesas a autorizar as Agências a gastar ou a comprometer-se a gastar dotações orçamentais ou parte de dotações orçamentais.

32.2 Os avisos de autorização de despesas deverão especificar o período de tempo durante o qual a autorização é válida.

32.3 Nenhum dinheiro deverá ser desembolsado do Fundo Consolidado de Timor-Leste para despesas que não estejam autorizadas por um aviso de autorização de despesas.

32.4 Um aviso de autorização de despesas não é válido na medida em que o mesmo pretenda autorizar o dispêndio de dinheiros públicos que não tenham sido disponibilizados para despesas numa dotação orçamental.

32.5 O processo a ser seguido para a efectuação de pagamentos autorizados por um aviso de autorização de despesas deverá ser determinado pelo Tesoureiro e comunicado às Agências por meio de Instruções de Administração Financeira elaboradas pelo Tesoureiro.

### **Artigo 33** **Revogação e emenda de um aviso de autorização de despesas**

O Tesoureiro poderá a qualquer altura revogar um aviso de autorização de despesas com a aprovação do Director da Autoridade Fiscal Central nos casos em que o Director da Autoridade Fiscal Central concluir que a revogação ou emenda:

- (a) seja desejável no interesse de uma gestão fiscal prudente; ou
- (b) seja apropriada para assegurar a continuação de despesas ao longo do ano fiscal.

### **Artigo 34** **Montantes vencidos em aviso de autorização de despesas**

34.1 Nos casos em que um montante especificado num aviso de autorização de despesas não tenha sido completamente gasto no momento em que a validade do aviso de autorização de despesas expirar, o Director de uma Agência poderá solicitar ao Director da Autoridade Fiscal Central para emendar um aviso de autorização de despesas para um outro período pelo montante não gasto.

34.2 O Director da Agência poderá recorrer a uma orientação do Gabinete no sentido de o Director da Autoridade Fiscal Central aumentar o montante especificado num aviso de autorização de despesas na proporção em que os fundos atribuídos, aos quais o aviso de autorização de despesas diz respeito, não tenham sido gastos.

Artigo 35  
Reembolsos de despesas

Nos casos em que a Administração Transitória receba um reembolso de um montante que foi pago sob a autoridade de uma dotação orçamental a uma Agência, deverá ser criada uma dotação orçamental igual ao montante reembolsado para a Agência para o mesmo fim que a dotação orçamental original.

**Secção VII**  
**Elaboração de relatórios, contabilidade e auditoria**

Artigo 36  
Publicação da lei sobre orçamento e dotações orçamentais

Imediatamente a seguir à aprovação da lei sobre o orçamento anual e dotações orçamentais pelo Conselho Nacional, o Chefe da AFC deverá publicar o orçamento e documentos explicativos de uma forma abrangente e compreensível ao público.

Artigo 37  
Registos de orçamento e contabilidade

37.1 O Director da Autoridade Fiscal Central deverá criar sistemas de classificação para fins de registo do orçamento e contabilidade que:

- (a) facilitem o controlo dos gastos pela Administração Transitória; e
- (b) permitam uma análise de despesas por organização, função e categoria económica, de acordo com os requisitos de classificação da base de caixa das Estatísticas das Finanças do Governo, tal como enunciados de tempos em tempos pelo Fundo Monetário Internacional.

37.2 O Tesouro deverá manter, no mínimo, registos de contabilidade de:

- (a) receitas da Administração Transitória;
- (b) dotações orçamentais;
- (c) Ajustamentos a dotações orçamentais nos termos dos Artigos 28, 29, 30 e 31;
- (d) dotações orçamentais disponibilizadas a Agências para despesas por meio de aviso de autorização de despesas;
- (e) despesas reais efectuadas; e
- (f) passivos em atraso.

37.3 O Responsável das Finanças de uma Agência deverá registar as transacções e manter os registos de contabilidade em conformidade com instruções administrativas do Tesouro e fornecer cópias dos registos de contabilidade ao Tesouro, quando solicitadas.

### Artigo 38 Relatórios sobre a evolução do orçamento

38.1 O Director da Autoridade Fiscal Central deverá apresentar ao Administrador Transitório e ao Conselho Nacional e publicar o relatório sobre a evolução do orçamento cobrindo:

- (a) os primeiros 3 meses de cada ano financeiro;
- (b) os primeiros 6 meses de cada ano financeiro; e
- (c) os primeiros 9 meses de cada ano financeiro.

no prazo de dois meses após o final do período coberto pelos relatórios.

38.2 Os relatórios sobre a evolução do orçamento exigidos nos termos do Parágrafo 38.1 deverão incluir um relatório de receitas e despesas contendo as informações descritas no Parágrafo 39.4, na medida do possível, e informação sobre o activo e passivo contendo as informações descritas no Parágrafo 39.5, na medida do possível.

38.3 Nos casos em que os relatórios sobre a evolução do orçamento não contenham todas as informações exigidas pelos Parágrafo 39.4 e 39.5, os relatórios deverão indicar em que medida os mesmos não contêm todas as informações exigidas e explicar a razão por que os mesmos não contêm as informações em falta.

### Artigo 39 Relatório final sobre o orçamento

39.1 O Director da Autoridade Fiscal Central deverá apresentar ao Administrador Transitório e ao Conselho Nacional e publicar:

- (a) até 30 de Setembro, um relatório final sobre reconciliação orçamental referente ao ano fiscal anterior; e
- (b) até 31 de Dezembro, um conjunto de balanços financeiros compilados pelo Tesouro, compatíveis com os padrões internacionais de contabilidade, que tiverem sido auditados, tal como exigido pelo Artigo 40.

39.2 O relatório final sobre reconciliação orçamental referido no Parágrafo Artigo 39.1 deverá incluir:

- (a) informação geral sobre o orçamento;
- (b) um relatório de receitas e despesas; e
- (c) informação sobre o activo e passivo.

39.3 A informação geral sobre o orçamento incluirá:

- (a) uma visão geral de importantes receitas e despesas reais;

- (b) detalhes sobre a forma como um défice orçamental foi financiado ou como um excedente orçamental foi investido; e
- (c) outras informações consideradas necessárias pelo Director da Autoridade Fiscal Central.

39.4 O relatório de receitas e despesas incluirá:

- (a) as receitas reais da Administração Transitória comparadas com as receitas da Administração Transitória projectadas no orçamento;
- (b) as receitas reais afectadas recebidas durante o ano fiscal;
- (c) as despesas reais efectuadas a partir de dotações orçamentais de receitas afectadas;
- (d) o número real de funcionários permanentes ou temporários da Administração Transitória pagos a partir de dotações orçamentais no ano fiscal;
- (e) pagamento real de juros ou valores na forma de juros sobre uma dívida contraída pela Administração Transitória e para o reembolso do principal da dívida;
- (f) despesas reais referentes a cada categoria de dotação orçamental comparadas com:
  - (i) a dotação orçamental para essa categoria;
  - (ii) as despesas reais para essa categoria no ano fiscal anterior; e
  - (iii) detalhes de dotações orçamentais adicionais efectuadas nos termos do Artigo 24;
- (g) detalhes de todos os beneficiários de subsídios públicos concedidos no ano fiscal e o montante que estes receberam;
- (h) detalhes de despesas para as dotações orçamentais para despesas de contingência descritas no Artigo 27;
- (i) detalhes de todos os ajustamentos a dotações orçamentais efectuados à luz dos Artigos 28 e 29;
- (j) detalhes de ajustamentos a dotações orçamentais efectuados nos termos dos Artigos 30 e 31;
- (k) receitas reais provenientes das actuais taxas de utilizador para o ano fiscal; e
- (l) outras informações consideradas necessárias pelo Director da Autoridade Fiscal Central.

39.5 A informação sobre o activo e passivo incluirá:

- (a) detalhes de investimentos de dinheiros públicos efectuados durante o ano fiscal;
- (b) detalhes de qualquer mudança efectuada nos termos do Parágrafo 12.2 para empréstimos no ano fiscal anterior;
- (c) detalhes de quaisquer empréstimos concedidos pela Administração Transitória durante o ano fiscal;
- (d) detalhes de quaisquer empréstimos contraídos pela Administração Transitória durante o ano fiscal;
- (e) detalhes de diferenças entre o montante das garantias e empréstimos previstos pela Administração Transitória durante o ano fiscal e as garantias realmente concedidas e os empréstimos realmente contraídos;
- (f) detalhes de diferença entre o montante previsto para os passivos de contingência da Administração Transitória que eram supostos transformar-se em passivos reais

- durante o ano fiscal e o montante dos passivos de contingência que realmente se transformaram em passivos;
- (g) um contabilidade cabal dos activos na posse da Administração Transitória no final do ano fiscal; e
  - (h) outras informações consideradas necessárias pelo Director da Autoridade Fiscal Central.

#### Artigo 40 Auditoria independente

40.1 Um auditor independente, nomeado em conformidade com o Artigo 7 do Regulamento 2000/1, deverá elaborar e apresentar ao Administrador Transitório um relatório sobre os balanços financeiros referentes ao ano fiscal anterior.

40.2 O Administrador Transitório deverá apresentar o relatório do auditor independente ao Conselho Nacional no prazo de, conforme o que ocorrer primeiro:

- (a) 30 dias após a sua apresentação ao Administrador Transitório; ou
- (b) 30 dias após a nova convocação do Conselho Nacional, caso este não esteja em sessão na data em que o relatório for entregue ao Administrador Transitório.

40.3 O auditor independente deverá ter um acesso irrestrito a toda a informação e explicações que, no entender do auditor independente, forem necessárias para os fins da auditoria.

40.4 O auditor independente deverá apresentar o seu relatório até 31 de Dezembro a seguir ao final do ano fiscal a que se refere o relatório.

40.5 Deverão distribuídas ao Conselho Nacional e colocadas à disposição do público cópias de todos os relatórios elaborados por um auditor independente referido no Parágrafo 40.1, incluindo o relatório descrito nesse Parágrafo.

### **Secção VIII** **Autoridades públicas autónomas**

#### Artigo 41 Definições

Nesta Secção:

“autoridade pública autónoma” significa uma pessoa jurídica constituída ou adquirida pela Administração Transitória nos casos em que:

- (a) a autoridade seja independente em relação à Administração Transitória; e
- (b) a Administração Transitória detenha 100% do direito legal de posse sobre essa autoridade.

“Director” de uma autoridade pública autónoma significa um membro do órgão de direcção dessa Autoridade; e

“Ministro Responsável” significa um Ministro designado num Regulamento sobre a criação de uma autoridade pública autónoma como Ministro responsável pela recepção de relatórios da Autoridade, tal como exigido nos termos do presente Regulamento e, nos casos em que nenhum Ministro seja deste modo designado, o Director da Agência Fiscal Central.

#### Artigo 42 Precedência de Regulamentos

Nos casos em que uma disposição do Regulamento esteja em conflito com uma disposição de um Regulamento sobre a criação de uma Autoridade Pública Autónoma que seja uma Autoridade Bancária e de Pagamentos, aplicar-se-ão as disposições do Regulamento sobre a criação de uma Autoridade Bancária e de Pagamentos.

#### Artigo 43 Capitalização de autoridades públicas autónomas

Poderá ser efectuada uma dotação orçamental para pagamento a uma autoridade pública autónoma como capitalização da autoridade pública autónoma nos casos em que:

- (a) a autoridade pública autónoma emita à Administração Transitória acções ou outra prova de participação em acções do capital da Agência Autónoma;
- (b) as regras que criam a autoridade pública autónoma prevejam que a Administração Transitória tenha direito a receber todo o capital e reservas acumuladas da autoridade pública autónoma após a liquidação desta;
- (c) as regras que criam a autoridade pública autónoma enunciem o objecto social da autoridade e requeiram que a autoridade aplique o seu capital e rendimentos exclusivamente para esse fim;
- (d) as regras que criam a autoridade pública autónoma não obstem a que se aplique a Secção VIII aos responsáveis da autoridade pública autónoma;
- (e) as regras que estabelecem a autoridade pública autónoma proíbam a emissão de novas acções ou juros de acções a outros proprietários que não seja a Administração Transitória; e
- (f) as regras referidas nas alíneas (c) e (d) só possam ser alteradas por Regulamento.

#### Artigo 44 Aquisições efectuadas a partir de autoridades públicas autónomas

Poderá ser efectuada uma dotação orçamental para a compra de bens e serviços a uma autoridade pública autónoma nos casos em que o montante a ser pago não exceda o valor de mercado desses bens e serviços.



Artigo 45  
Empréstimos a autoridades públicas autónomas

O Artigo 12 aplica-se a um empréstimo concedido a uma autoridade pública autónoma.

Artigo 46  
Práticas de contabilidade

46.1 A menos que seja aprovado um outro período pelo Director da Autoridade Fiscal Central, o ano financeiro de uma autoridade pública autónoma deverá ser o ano fiscal.

46.2 Sujeita ao Parágrafo 46.3, uma autoridade pública autónoma deve manter as contas e os registos financeiros em conformidade com os Padrões Internacionais de Contabilidade, registando e explicando devidamente as suas transacções e situação financeira, e conservar esses registos de modo a:

- (a) permitir a elaboração dos balanços financeiros exigidos pelo presente Regulamento; e
- (b) permitir que esses balanços financeiros sejam conveniente e devidamente auditados em conformidade com o presente Regulamento.

46.3 O Director da Autoridade Fiscal Central poderá permitir padrões de contabilidade provisórios de base de caixa para contas e registos financeiros referentes ao primeiro ano fiscal de uma autoridade pública autónoma.

46.4 Uma autoridade pública autónoma deve reter as suas contas e registos financeiros durante pelo menos 7 anos após a conclusão das transacções a que dizem respeito.

46.5 Uma autoridade pública autónoma deve colocar os registos à disposição, sempre que se revelar razoável, para inspecção por qualquer director da autoridade pública autónoma.

Artigo 47  
Relatórios intermédios

47.1 O Director da Autoridade Fiscal Central poderá prescrever por instrução administrativa os modelos e as classificações a serem aplicados aos relatórios intermédios e finais de uma autoridade pública autónoma.

47.2 Cada autoridade pública autónoma deverá preparar para os períodos descritos no Parágrafo Artigo 47.3 um relatório intermédio, do qual deverá constar:

- (a) um relatório de operações; e
- (b) balanços financeiros, incluindo um balancete, um relatório de lucros e perdas, e relatórios afins, que apresentem uma visão real e honesta da situação financeira da autoridade pública autónoma.

47.3 Os relatórios intermédios exigidos nos termos do Parágrafo 47.2 deverão cobrir:

- (a) os primeiros 3 meses de cada ano financeiro;
- (b) os primeiros 6 meses de cada ano financeiro; e
- (c) os primeiros 9 meses de cada ano financeiro.

47.4 Um relatório financeiro exigido nos termos do Parágrafo 47.2 deverá ser fornecido ao Ministro Responsável no prazo de dois meses após o término do período abrangido pelo relatório.

47.5 O Director da Autoridade Fiscal Central poderá, a pedido do Ministro Responsável, prorrogar o prazo enunciado no Parágrafo 47.4.

47.6 O Ministro Responsável deverá apresentar ao Conselho Nacional um relatório intermédio de uma autoridade pública autónoma no prazo de, conforme o que ocorrer primeiro:

- (a) 30 dias após a sua apresentação ao Ministro Responsável; ou
- (b) 30 dias após o término do recesso do Conselho Nacional caso este não esteja em sessão na data em que o relatório intermédio for entregue ao Ministro Responsável.

#### Artigo 48 Relatórios anuais

48.1 Cada autoridade pública autónoma deverá elaborar um relatório anual do qual deverá constar:

- (a) um relatório de operações;
- (b) detalhes de quaisquer transacções descritas no Artigo 50 realizadas pela autoridade pública autónoma no ano fiscal; e
- (c) balanços financeiros referentes ao ano fiscal, auditados por um auditor independente, incluindo um balancete, um relatório de lucros e perdas, e relatórios afins, que apresentem um visão real e honesta da situação financeira da autoridade pública autónoma.

48.2 O relatório anual exigido nos termos do Parágrafo 48.1 deverá ser entregue ao Ministro Responsável no prazo de três meses após o término do ano financeiro de uma autoridade pública autónoma.

48.3 O Director da Autoridade Fiscal Central poderá, a pedido do Ministro Responsável, prorrogar o prazo estipulado no Parágrafo 48.2.

48.4 O Ministro Responsável deverá apresentar ao Conselho Nacional um relatório anual de uma autoridade pública autónoma, no prazo de, conforme o que ocorrer primeiro:

- (a) 30 dias após a apresentação do relatório anual ao Ministro Responsável; ou
- (b) imediatamente após o término do recesso do Conselho Nacional caso o Conselho Nacional não esteja em sessão 30 dias após a apresentação do relatório anual ao Ministro Responsável.

Artigo 49  
Auditoria independente

As contas, registos e balanços financeiros de cada autoridade pública autónoma deverão ser auditados por um auditor independente aprovado pelo Administrador Transitório, por recomendação do Director da Autoridade Fiscal Central.

Artigo 50  
Obrigaç o de notificar o Ministro Respons vel sobre eventos significativos

Se uma autoridade p blica aut noma se propuser realizar qualquer um dos seguintes actos, os Directores da autoridade p blica aut noma devem apresentar imediatamente ao Ministro Respons vel os pormenores da proposta, por escrito, para:

- (a) constituir uma companhia ou participar na constitui o de uma companhia;
- (b) participar numa sociedade, cons rcio, joint venture sem capital accionista ou esquema similar;
- (c) adquirir ou dispor de ac es numa companhia;
- (d) adquirir ou dispor de um neg cio;
- (e) modificar um neg cio de forma significativa;
- (f) iniciar ou suspender uma actividade econ mica; ou
- (g) efectuar uma mudan a significativa na natureza ou propor o dos seus interesses numa sociedade, cons rcio, joint venture sem capital accionista ou esquema similar.

Artigo 51  
Manter o Ministro Respons vel e o Director da Autoridade Fiscal Central informados

51.1 Os Directores de uma autoridade p blica aut noma devem apresentar ao Ministro Respons vel ou ao Director da Autoridade Fiscal Central os relat rios, documentos e informa es em rela o  s opera es que o Ministro Respons vel ou o Director da Autoridade Fiscal Central solicitar.

51.2 Os relat rios, documentos e informa es solicitados nos termos do Par grafo 51.1 devem ser fornecidos t o logo seja poss vel, independentemente de tais informa es serem consideradas sens veis ou comerciais.

**Secção IX**  
**Prestação de contas e sanções**

**Artigo 52**  
**Responsabilidade pela execução orçamental**

52.1 Os Directores de Agências deverão ser responsáveis pela gestão e controlo dos procedimentos e requisitos estabelecidos pelo presente Regulamento e deverão ser responsáveis pelo uso eficaz, eficiente e ético dos fundos atribuídos para os fins apropriados.

52.2 O Director da Autoridade Fiscal Central será responsável pela organização e gestão dos procedimentos de execução orçamental, e será ainda responsável pela supervisão do Tesouro em questões prescritas no presente Regulamento.

**Artigo 53**  
**Multas civis**

53.1 Um responsável ou funcionário de uma Agência ou de uma autoridade pública autónoma deve exercer os seus poderes e desempenhar as suas funções com o grau de zelo e diligência que uma pessoa sensata exerceria se tal pessoa fosse um responsável ou funcionário da Autoridade Fiscal Central ou de uma autoridade pública autónoma em circunstâncias análogas.

53.2 Um responsável ou funcionário de uma Agência ou de uma autoridade pública autónoma, que faça análises económicas, é obrigado a preencher os requisitos do Parágrafo 53.1 se o responsável ou funcionário:

- (a) fizer uma análise de boa fé e para o devido fim;
- (b) não tiver um interesse pessoal material na questão em análise;
- (c) o informar sobre a questão em análise na medida em que uma pessoa sensata nas suas circunstâncias o faria; e
- (d) acreditar de modo lógico que a análise é no melhor interesse da Administração Transitória, desde que uma pessoa sensata nas suas circunstâncias tivesse a mesma opinião.

53.3 Um responsável ou funcionário de uma Agência ou de uma autoridade pública autónoma não deve utilizar de forma indevida o seu cargo para:

- (a) tirar proveito para si próprio ou para outra pessoa; ou
- (b) causar prejuízos a uma Agência ou autoridade pública autónoma.

53.4 Uma pessoa que obtiver informação em razão de ser, ou ter sido, responsável ou funcionário de uma Agência ou autoridade pública autónoma não deve utilizar de forma indevida essa informação para:

- (a) tirar proveito para si próprio ou para outra pessoa; ou
- (b) causar prejuízos a uma Agência ou autoridade pública autónoma.

53.5 A uma pessoa que for declarada culpada por um tribunal de jurisdição competente de ter infringido qualquer um dos Parágrafos 53.1, 53.2, 53.3, ou 53.4, o tribunal poderá ordenar que pague uma multa civil de até U.S. \$250.000 se a infracção:

- (a) prejudicar materialmente os interesses da Autoridade Transitória ou de uma autoridade pública autónoma,
- (b) prejudicar materialmente a capacidade da Autoridade Transitória ou de uma Agência em pagar credores da Administração Transitória ou da autoridade pública autónoma, ou
- (c) for grave.

53.6 Um tribunal de jurisdição competente pode mandar uma pessoa indemnizar a Administração Transitória ou uma autoridade pública autónoma por qualquer dano sofrido pela Autoridade Transitória ou pela autoridade pública autónoma se:

- (a) a pessoa tiver infringido qualquer um dos Parágrafos 53.1, 53.2, 53.3, ou 53.4; e
- (b) o dano tiver resultado dessa infracção.

53.7 Uma multa civil exigida nos termos do Parágrafo 53.5 ou um valor de indemnização exigido nos termos do Parágrafo 53.6 é uma dívida civil a pagar à Administração Transitória ou a uma autoridade pública autónoma e poderá ser aplicada como se a ordem fosse uma dívida por julgamento decorrente de processo civil contra a pessoa para recuperar uma dívida em atraso dessa pessoa.

#### Artigo 54

##### Infracção resultante de acções com vista a fins impróprios

O responsável ou funcionário de uma Agência ou autoridade pública autónoma que, em virtude de imprudência ou desonestidade intencional, deixar de exercer os seus poderes e de desempenhar as suas funções para um fim apropriado, compatível com as responsabilidades dessa pessoa para com a Agência ou autoridade pública autónoma, é culpado de infracção passível de pena de prisão por um período máximo de 5 anos.

#### Artigo 55

##### Infracção resultante do uso impróprio de um cargo

Um responsável ou funcionário de uma Agência ou autoridade pública autónoma que:

- (a) usar o seu cargo de forma desonesta com a intenção de tirar proveito directo ou indirecto para si próprio, ou para outra pessoa, ou de causar prejuízo à Administração Transitória ou a uma autoridade pública autónoma; ou
- (b) usar o seu cargo de forma imprudente sem se importar que da sua conduta venha a tirar proveito directo ou indirecto para si próprio, ou para outra pessoa, ou a causar prejuízos à Administração Transitória ou a uma autoridade pública autónoma;

é culpado de infracção passível de pena de prisão por um período máximo de 5 anos.

Artigo 56  
Infracção resultante do uso impróprio de informação

O responsável ou funcionário de uma Agência ou uma autoridade pública autónoma que obtenha informação em razão de ser, ou ter sido, um responsável ou funcionário de uma Agência ou de uma autoridade pública autónoma e que utilize a informação de forma desonesta para:

- (a) tirar proveito para si próprio ou para outra pessoa; ou
- (b) causar prejuízos à Administração Transitória ou a uma autoridade pública autónoma;

é culpado de infracção passível de pena de prisão por um período máximo de 5 anos.

Artigo 57  
Recebimento de dinheiros públicos pela Agência ou seu funcionário

Uma pessoa que receba dinheiros públicos de forma contrária ao Parágrafo 5.1 com a intenção de:

- (a) tirar proveito para si próprio ou para outra pessoa; ou
- (b) causar prejuízos à Administração Transitória ou a uma autoridade pública autónoma;

é culpada de infracção passível de pena de prisão por um período máximo de 7 anos.

Artigo 58  
Recebimento de dinheiros públicos por uma outra pessoa

Uma pessoa que receba dinheiros públicos de forma contrária ao Parágrafo 5.1 com a intenção de:

- (a) tirar proveito para si próprio ou para outra pessoa; ou
- (b) causar prejuízos à Administração Transitória ou a uma autoridade pública autónoma;

é culpada de infracção passível de pena de prisão por um período máximo de 7 anos.

Artigo 59  
Depósito de dinheiros públicos numa conta bancária não oficial

Uma pessoa que, de forma imprudente ou com a intenção de tirar proveito para si próprio ou para outra pessoa em prejuízo da Administração Transitória, deposite dinheiro numa outra conta que não seja uma conta bancária oficial, tal como exigido pelo Parágrafo 5.2, é culpada de infracção passível de pena de prisão por um período máximo de 7 anos.

#### Artigo 60

#### Não depósito imediato de dinheiros públicos numa conta bancária oficial

Uma pessoa que, de forma imprudente ou com a intenção de tirar proveito para si mesma ou para outra pessoa em detrimento da Administração Transitória, deixe de depositar imediatamente o dinheiro numa conta, tal como exigido pelo Parágrafo 5.3, é culpada de infracção passível de pena de prisão por um período máximo de 2 anos.

#### Artigo 61

#### Pretensão de agir a título oficial

Uma pessoa que receba dinheiros públicos de forma contrária ao Parágrafo 5.4 é culpada de infracção passível de pena de prisão por um período máximo de 12 anos.

#### Artigo 62

#### Aplicação, disposição ou uso impróprio de dinheiros públicos

Uma pessoa que, de forma imprudente ou com a intenção de tirar proveito para si mesma ou para outra pessoa em detrimento da Administração Transitória, aplique, disponha ou utilize, de maneira imprópria, dinheiros públicos de modo contrário ao Parágrafo 6.1 é culpada de infracção passível de pena de prisão por um período máximo de 7 anos.

#### Artigo 63

#### Dispêndio de dinheiros públicos não autorizados por um aviso de autorização de despesas

Uma pessoa que, de forma imprudente ou com a intenção de tirar proveito para si mesma ou para outra pessoa em detrimento da Administração Transitória, facilite o dispêndio de dinheiros públicos não autorizados por um aviso de autorização de despesas de modo contrário ao Parágrafo 6.2 é culpada de infracção passível de pena de prisão por um período máximo de 2 anos.

#### Artigo 64

#### Infracção resultante da inobservância de práticas de contabilidade

Caso seja infringida uma exigência do Artigo 46, cada responsável ou funcionário da autoridade pública autónoma que:

- (a) causou a infracção; ou
- (b) deixou de dar todos os passos razoáveis no sentido de cumprir com a exigência, ou assegurar o cumprimento dessa exigência;

é culpado de infracção passível de pena de prisão por um período máximo de 6 meses.

#### Artigo 65

#### Infracção pelo não envio regular de informação

Caso seja infringida a exigência feita no Artigo 51, cada director da autoridade pública autónoma que:

- (a) causou a contravenção; ou
- (b) deixou de dar todos os passos razoáveis no sentido de cumprir com a exigência, ou de assegurar o cumprimento da exigência feita nesse Artigo;

é culpado de infracção passível de pena de prisão por um período máximo de 3 meses.

### Secção X

#### Disposições transitórias

#### Artigo 66

#### Contabilidade inicial do activo

A conta do activo da Administração Transitória referida no Parágrafo 39.5 (g) **poderá** basear-se em estimativas produzidas por estudos ou outros métodos para registos exactos, tais como registos do activo, se disponíveis.

#### Artigo 67

#### Designação de Agências e Programas

Até à criação de Agências por Regulamento, o Administrador Transitório poderá designar órgãos no seio da Administração Transitória como Agências ou Programas constitutivos para fins do presente Regulamento.

#### Artigo 68

#### Transição do Regulamento 2000/20

Após a entrada em vigor do presente Regulamento, o Regulamento 2000/20 deixará de ter qualquer efeito e todas as transacções efectuadas com base no Regulamento 2000/20 continuarão sob a autoridade do presente Regulamento.



**Secção XI**  
**Entrada em vigor**

Artigo 69  
Entrada em vigor

O presente Regulamento, com a excepção do Artigo 11 Garantias concedidas e empréstimos contraídos pela Administração Transitória, entrará em vigor após a sua assinatura.

O Artigo 11 entrará em vigor em data a fixar pelo Administrador Transitório.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório

Anexo 1  
Direcções de serviços designados

Os seguintes Programas são Direcções de serviços designados:

Direcção do Porto de Díli;  
Direcção do Aeroporto de Díli; e  
Direcção dos Serviços de Electricidade.